



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Amambai/MS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil nº 33/2012

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que "*todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*" (art. 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente destinam-se a preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO que as Áreas de Preservação Permanente devem prestar as funções ecossistêmicas de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO que a Reserva Legal deve prestar as funções ecossistêmicas de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina a preservação e a recuperação dos processos ecológicos essenciais, veda a utilização das áreas especialmente protegidas que comprometa os atributos que justifiquem sua proteção e determina a necessidade de reparação dos danos ambientais (art. 225, §1º, I e III e §3º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o proprietário tem o dever legal e constitucional, de constituir a reserva legal de seu imóvel rural e, correlatadamente, o direito de ter seu requerimento referente à regularização da reserva legal analisada pelo órgão ambiental em prazo razoável, com todos os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF-88, art.5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 12.528, de 27 de março de 2008, que institui o Sistema de Reserva Legal (SISREL), está em plena vigência e aplicação no Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o teor dos documentos acostados ao **Inquérito Civil nº 33/2012**, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça de Amambai/MS;

Inquérito
MS;
1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Amambai/MS

Pelo presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078/90, os abaixo qualificados o celebram e se obrigam a cumprir as obrigações pactuadas:

TÍTULO I - DAS PARTES

COMPROMITENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, neste ato representado pelo Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Amambai-MS, Dr. LUIZ EDUARDO SANT'ANA PINHEIRO.

COMPROMISSÁRIO: CARLOS ALBERTO DE LIMA, RG nº 922277 I SSP-SP e CPF nº 097.442.898-13, brasileiro, solteiro, agropecuarista, residente e domiciliado na Avenida Duque de Caxias, nº 539, centro, CEP 79.940-000, Caarapó/MS, proprietário e administrador da FAZENDA SÃO FRANCISCO de modo que assume as obrigações descritas nas cláusulas que seguem, sob pena de incidência nas penalidades respectivamente dispostas, sem prejuízo da imposição de obrigação de fazer mediante ações judiciais próprias.

TÍTULO II - DESCRIÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL

PROPRIEDADE RURAL: imóvel composto pela matrícula nº 11.338, de propriedade de CARLOS ALBERTO DE LIMA, totalizando aproximadamente a área de 349,3364 hectares, matriculado no CRI local.

TÍTULO III - OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO admite submeter a propriedade rural descrita no Título II à avaliação técnico-jurídica por parte da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia – SEMAC ou do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL, especificamente quanto ao atendimento integral das exigências legais e técnico-ambientais relativas às áreas de reserva legal e de preservação permanente, sem prejuízo daquelas que visam a conservação e proteção da água e do solo, tudo em atendimento à realização efetiva da função socioambiental da propriedade, nos termos do art. 170, inc. VI, do art. 186, inc. II e do art. 225, da Constituição Federal, da Lei n. 12.651/12 e da Lei n. 8.171/191, sem exclusão de outras regras e princípios jurídicos.

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO reconhece que o imóvel identificado no Título II necessita, em cada uma de suas matrículas:

a) promover o adequado registro no Cadastro Ambiental Rural da Reserva Legal, nos termos do artigo 18, § 4º da Lei nº 12.651/2012 – Novo Código Florestal, Decreto nº 13977, de 05/06/2014, bem como a Resolução SEMAC Nº 11 de 15 de julho de 2014, na razão de 20% (vinte por cento), devendo sua localização ser aprovada pelo órgão ambiental competente, com o registro no CARI do COMPROMITENTE, quando ocorrer;

CL-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Amambai/MS

b) *promover medidas que garantam a conservação e recuperação integral das áreas de preservação permanente, adotando medidas eficazes de providências tendentes à regeneração ou recuperação (PRADE);*

c) *recuperar áreas onde foram constatadas erosões, promovendo de igual modo, medidas pertinentes para tanto;*

d) *implementar sistema de logística ambiental adequada para triagem e destinação dos resíduos sólidos gerados pela propriedade, bem como das embalagens de agrotóxicos inerentes à agricultura;*

e) *regularizar a fossa existente na propriedade a fim de adequá-la às exigências contidas na norma técnica NBR n° 7229193;*

CLÁUSULA TERCEIRA. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da assinatura do presente termo de ajustamento de conduta, o COMPROMISSÁRIO apresentará à Promotoria de Justiça, *documento* consistente em um mapa de sua propriedade impresso em escala compatível, acompanhado de CD contendo o mapa em arquivo eletrônico formato *shapefile*.

TÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I - DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

CLÁUSULA QUARTA. O COMPROMISSÁRIO reconhece a necessidade de ser formalizada e comprovada a existência jurídica da área de reserva legal da propriedade rural em questão, retratando fielmente a situação fática e devidamente aprovada pelo IMASUL. Neste ato se obrigam a medir, demarcar e requerer junto a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia – SEMAC ou Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura deste Termo, o licenciamento ou autorização ambiental para a aprovação da localização de área, comprovação, a instituição, a recuperação ou a regularização da área de reserva legal relativa ao imóvel rural referido no Título II e composta de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, não sendo computadas para esse fim as áreas de preservação permanente, com vegetação nativa conservada ou em recuperação, observando as diretrizes da cláusula *nona* deste termo, salvo nos casos previstos no artigo 15 e incisos, da Lei n° 12.651/2012:

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I- o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovado pelo proprietário ao órgão estadual integralmente responsável.

CL

recuperação,
Sisnama, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Amambai/MS

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

Parágrafo Primeiro. A compensação a que se refere a cláusula anterior somente será aceita caso aprovada pelo órgão ambiental competente, no ato da análise e homologação do Cadastro Ambiental Rural. O COMPROMISSÁRIO compromete-se ainda informar o Ministério Público, a respeito de qualquer observação realizada pelo órgão ambiental em questão, a respeito da Reserva Legal da propriedade e da compensação, procedendo às adequações indicadas, de maneira imediata.

Parágrafo Segundo. Eventual fixação ou mudança de entendimento quanto à compensação de reserva legal com áreas de preservação permanente, no Supremo Tribunal Federal, refletirão nos efeitos deste acordo.

CLÁUSULA QUINTA. A existência jurídica da reserva legal é comprovada pelo registro da propriedade rural no Cadastro Ambiental Rural - art.14, §1º c.c art.29 da Lei n. 12.651/2012 – Novo Código Florestal, Decreto nº 13977, de 05/06/2014, bem como a Resolução SEMAC No 11 de 15 de julho de 2014, na razão de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Primeiro. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a providenciar o cadastro no CAR, no prazo legal, sendo que comprovará ao COMPROMITENTE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, o início dos trabalhos cadastrais.

Parágrafo Segundo. O COMPROMISSÁRIO obriga-se ainda a apresentar ao COMPROMITENTE eventuais retificações ao CAR, e a apresentar a homologação, tão logo se manifeste nesse sentido o órgão ambiental responsável.

Parágrafo Terceiro. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a averbar na margem de todas as matrículas os respectivos memoriais descritivos dos perímetros dos polígonos correspondentes da área de reserva legal, através de coordenadas geodésicas (*georrefenciamento*), que deverá atentar às conformidades da Lei Federal nº 10.267/2001, regulamentado pelo Decreto 4449/2002 e também as normas técnicas do INCRA, sem prejuízo de outras exigências do órgão ambiental competente.

CLÁUSULA SEXTA: O COMPROMISSÁRIO obriga-se a cumprir todas as exigências e atender nos prazos solicitados pelo órgão ambiental competente, referido no *caput* desta cláusula e nos demais parágrafos, inclusive e especialmente aquelas contidas no Manual de Procedimentos de Licenciamento Ambiental do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL, nos termos da Resolução Conjunta SEMA/IMAP n.º 004/2004, ou outro regulamento que venha a substituí-lo ou complementá-lo.

CLÁUSULA SÉTIMA: O COMPROMISSÁRIO, independentemente do cumprimento das exigências do órgão ambiental, apresentarão ao COMPROMITENTE, juntamente com a documentação necessária ao licenciamento ou autorização de que trata o *caput* desta cláusula: a) *planta do imóvel e memorial descritivo e orçamentário* ~~do da sua~~



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Amambai/MS

área total e da área de reserva legal, em meio físico e digital no formato "dxt" ou "dwg";
b) documento contendo a identificação "a campo" dos vértices definidores dos polígonos da área de reserva legal; c) relatório da correção diferencial dos dados pós-processados do equipamento de levantamento topográfico ou geodésico.

CLÁUSULA OITAVA. Caso não haja a área de, no mínimo, vinte por cento do imóvel com vegetação nativa efetivamente conservada, o COMPROMISSÁRIO obrigam-se a, no mesmo prazo do *caput*, a contar da assinatura deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA, requerer junto ao IMASUL a *regeneração natural, recomposição ou a compensação da Reserva Legal*, com a apresentação de Projeto Técnico e a documentação pertinente subscrita por profissional competente, com anotação de responsabilidade técnica.

CLÁUSULA NONA. No prazo de até 10 (dez) dias após o protocolo do IMASUL recebendo a documentação a que se refere o acima disposto, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar à 2ª Promotoria de Justiça de Amambai cópia dos estudos realizados para definição ou eventual recomposição/compensação da área de reserva legal, bem como do protocolo de recebimento da documentação pelo órgão ambiental.

Parágrafo Primeiro. Para instituir, recompor ou regularizar da área de reserva legal, o COMPROMISSÁRIO deverá observar as seguintes diretrizes:

I – Isolar, no mínimo, 20% de área de vegetação nativa referente à totalidade do imóvel rural, dentro da própria gleba rural, preferencialmente contígua a eventual área de preservação permanente (APP), averbando referido ato junto à margem da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente;

II – promover o isolamento de 20%, no mínimo, da área total do imóvel rural, de área passível de recuperação, dentro da própria gleba rural ensejando a recuperação natural da área isolada com a adoção das técnicas adequadas à condução de sua regeneração, preferencialmente contígua a eventual área de preservação permanente (APP), averbando referido ato junto à margem da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente;

III – promover o isolamento de 20%, no mínimo, da área total do imóvel rural, de área passível de recuperação, dentro da própria gleba rural, apresentando Projeto Técnico passível de aprovação pelo órgão ambiental competente, ensejando a recuperação da área, através de restauração florestal com plantio de mudas nativas, preferencialmente contígua a eventual área de preservação permanente (APP), averbando referido ato junto à margem da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente;

IV – promover a averbação de 20%, no mínimo, da área total do imóvel rural, de área destinada à reserva legal em imóvel rural contíguo, condicionada a vistoria e aprovação do órgão competente, averbando referido ato junto à margem da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente;

V – promover a averbação de 20%, no mínimo, da área total do imóvel rural, de área destinada à reserva legal em imóvel rural localizado dentro da mesma micro hidrográfica, conforme classificação de ordens dos cursos d'água superficial prevista na legislação de regência, respeitando o princípio da maior proximidade, averbando referido ato junto à margem da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2a Promotoria de Justiça da Comarca de Amambai/MS

VI – promover a averbação de 20%, no mínimo, da área total do imóvel rural, de área destinada à reserva legal em imóvel rural localizado dentro da mesma bacia hidrográfica, respeitando o princípio da maior proximidade, averbando referido ato junto à margem da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente;

Parágrafo Segundo. As opções acima listadas são por ordem de prioridade, ou seja, a regra é a averbação na própria propriedade rural e inexistente possibilidade técnica, a ser minuciosamente exposta pelo órgão técnico ambiental é que as demais opções poderão ser utilizadas, desde que preenchidos todos os demais requisitos legais, técnicos e normativos a serem observadas pelo Órgão Técnico Ambiental competente.

CLÁUSULA DÉCIMA. O projeto técnico previsto no *caput* deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 02 (dois) anos após a assinatura do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, quando o COMPROMISSÁRIO deverá comprovar ao COM PROMITENTE que a reserva legal de, no mínimo, vinte por cento da área do imóvel, está com vegetação nativa e fletivamente conservada, comprovando tal situação com a juntada de cópia da matrícula, na qual conste a devida averbação, e com a juntada de Laudo Técnico, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e anexos fotográficos, para registrar o estado da Reserva Legal e comprovar o isolamento desta área.

Parágrafo Único: Até que se efetive a recuperação das áreas de recomposição ou de regeneração da reserva legal, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a encaminhar para esta Promotoria de Justiça, a cada 12 (doze) meses, de acordo com a nova redação do artigo 32 do Decreto Estadual n.º 12.528/2008, a contar da data de expedição do Termo de Compromisso de Regularização de Reserva Legal, uma cópia do protocolo do Laudo Técnico de Monitoramento a que se refere do artigo 31 do citado Decreto, para fins de instruir o presente procedimento e possibilitar a fiscalização.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A execução dos trabalhos referidos neste capítulo é reconhecida como obrigação de resultado e de exclusiva responsabilidade da COMPROMISSÁRIA, além do que o início da execução dar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, respeitados os prazos e demais exigências da Lei n. 8.171/191.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. A execução material de todas as obrigações assumidas nesta cláusula e parágrafos deverá constar de cronograma a ser apresentado ao órgão ambiental no momento do cumprimento da obrigação descrita no *caput* desta cláusula para fins de apreciação. *Em sendo aprovado o cronograma, passará a fazer parte integrante deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA para fins de fiscalização do adimplemento das obrigações ora assumidas.*

SEÇÃO I – Das Sanções

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas neste capítulo importará na incidência da multa de 300 (trezentos) UFERMS por cada uma das obrigações inadimplidas, incidindo ainda

CL

mento de
ulta de 300
...
ainda



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Amambai/MS

cumulativamente em relação a cada obrigação não cumprida, 10 (dez) UFERMS por dia de atraso.

Parágrafo Primeiro. O COMPROMISSÁRIO que, após a assinatura do presente com promisso, realizar nova intervenção ilegal em área de reserva legal no imóvel descrito no título II, incorrerá no pagamento de multa de 500 (quinhentos) UFERMS, não significando a celebração deste instrumento permissão para o reinício das atividades.

Parágrafo Segundo. No caso do parágrafo anterior, independentemente de notificação, o COMPROMISSÁRIO incorrerá em multa diária de 30 (trinta) UFERMS enquanto não paralisar totalmente a intervenção ilegal na área de reserva legal.

CAPÍTULO 11 – DA ÁREA DE RESERVAÇÃO PERMANENTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a protocolizar junto a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia – SEMAC e Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, o PRAD (Projeto de Recuperação de Área Degradada) a ser confeccionado por profissional competente com ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, visando a recuperação da área de preservação permanente com plantio de espécies nativas, contemplando medidas para recuperação da área de preservação permanente indevidamente suprimida/impactada na área de seu empreendimento, observando os dados precisos elaborados pela empresa TOPOSAT, cujos dados seguem em anexo e constituem parte integrante deste Termo, garantindo a conservação e, se for o caso, a recuperação ou regeneração dessas áreas ambientalmente protegidas, inclusive com práticas conservacionistas que evitem o desenvolvimento de processo erosivos.

Parágrafo Primeiro. O requerimento previsto no caput desta cláusula deverá ser instruído com, no mínimo, toda a documentação exigida pelo órgão ambiental para os casos de Recuperação de Área Degradada, inclusive e especialmente aquelas contidas no Manual de Procedimentos de Licenciamento Ambiental do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL ou outro documento legal que vier a substituí-lo.

Parágrafo Segundo. O PRAD deverá abranger, seja para *instituição, recomposição ou recuperação da área*, e outras medidas, aquelas que se revelem eficientes para recuperar e conservar os solos e recompor a flora nas Áreas de Preservação Permanentes com espécies nativas, respeitando-se como limites mínimos as seguintes metragens e limitações, considerando ao longo do curso d'água, desde o seu nível mais alto:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, inclusive, os efêmeros, desde a borda da calha do leito maior sazonal, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Amambai/MS

- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II- as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, qualquer que seja o tamanho do lago, será, no mínimo, de 100 metros;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes ou intermitentes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - nas veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros;

VI - nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a (um) hectare, a faixa de proteção será no mínimo de 30 (trinta) metros.

Parágrafo Terceiro. Nas hipóteses dos incisos II, III, IV, XI e XII do parágrafo anterior, a metragem deverá ser medida do último ponto úmido, o qual deverá ser aferido durante o período chuvoso.

Parágrafo Quarto. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar ao COMPROMITENTE, no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do PRAD ao órgão ambiental competente, *protocolo comprovando o cumprimento da obrigação prevista no caput.*

Parágrafo Quinto. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a EXECUTAR o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, *após aprovação pelo órgão ambiental competente*, bem como atender todas as recomendações por este ofertadas, nos exatos termos do que preceituarem.

Parágrafo Sexto. Caso o órgão ambiental conclua que o isolamento e a regeneração natural são suficientes para a recuperação da área de preservação permanente, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar ao COMPROMITENTE a comprovação do andamento da regeneração natural da APP, mediante relatórios técnicos semestrais, com anotação de Responsabilidade Técnica – ART acompanhados de fotografias, durante o prazo de 02 (dois) anos, a contar da aprovação do Projeto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. A execução dos trabalhos referidos nesta cláusula e parágrafo primeiro é reconhecida como *obrigação de resultado e de exclusiva responsabilidade da COMPROMISSÁRIA*, além do que o início da execução dar-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Amambai/MS

se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da aprovação do Projeto Técnico pelo IMASUL.

Parágrafo Único: A execução material de todas as obrigações assumidas nesta cláusula e parágrafos deverá constar de cronograma detalhado de execução, a ser apresentado ao órgão ambiental no momento do cumprimento da obrigação descrita no *caput* desta cláusula para fins de apreciação. Em sendo aprovado o cronograma, passará a fazer parte integrante deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA para fins de fiscalização do adimplemento das obrigações ora assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Após a assinatura no presente termo, o COMPROMISSÁRIO se obriga a não realizar intervenção em área de preservação permanente sem a prévia anuência do órgão ambiental competente e a realizar imediatamente a instalação de cerca, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias e em de toda e qualquer área preservação permanente existente em seu imóvel, de modo a impedir a presença de animais de criação (bovinos, outros animais de grande porte, etc.) no interior da área de preservação permanente, em largura mínima de acordo com o artigo 4º da Lei nº 12.651/2012, observando o nível mais alto do rio, não deixando de observar as *veredas* encontradas no imóvel, conforme o mapa em anexo, sob pena de, em não o fazendo, incorrer no pagamento das multas previstas nos parágrafos anteriores.

Parágrafo Primeiro: No caso do parágrafo anterior, a presença de animais de criação (bovinos etc.) no interior da área de preservação permanente, configurará descumprimento deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, sancionando-se com a multa.

Parágrafo Segundo: O COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar a comprovação do cercamento ao COMPROMITENTE mediante relatório contendo croqui e fotografias, no prazo de 05 (cinco) dias após sua efetivação.

SEÇÃO II – Das Sanções

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. O descumprimento de quaisquer UFERMS por cada uma das obrigações inadimplidas, incidindo ainda cumulativamente em relação a cada obrigação não cumprida, 10 (dez) UFERMS por dia de atraso.

Parágrafo Primeiro. O COMPROMISSÁRIO que, após a assinatura do presente compromisso, realizar nova intervenção ilegal em área de preservação permanente no imóvel descrito no título II, incorrerá no pagamento de multa de 500 (^{cinco} mil) UFERMS, não significando a celebração deste instrumento permissão para o ^{início} das atividades.

Parágrafo Segundo. No caso do parágrafo anterior, independentemente de notificação, o COMPROMISSÁRIO incorrerá em multa diária de 30



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Amambai/MS

(trinta) UFERMS enquanto não paralisar totalmente a intervenção ilegal nas áreas de preservação permanente.

CAPÍTULO UI-DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: O COMPROMISSÁRIO se compromete a, imediatamente, a realizarem a *triagem dos resíduos sólidos* gerados na propriedade rural em questão, sendo que os materiais não recicláveis, no caso os orgânicos, devem ser utilizados como adubos e os não reproveitáveis (lixo) e os recicláveis, devem ser acondicionados em sacos plásticos e ficar temporariamente acondicionado em local seco e a brigada da chuva para serem levados, em frequência compatível e adequada, para o aterro sanitário ou cooperativa da cidade de Amambai – MS, conforme requerido, para a destinação correta.

Parágrafo Primeiro: De acordo com a Lei nº 7.802/1989, alterada pela Lei nº 9.974/2000, os usuários de agrotóxicos deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data da compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registral, no endereço constante nas notas fiscais, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

Parágrafo Segundo: O COMPROMISSÁRIO obriga-se ao compromisso de não realizar a queima dos resíduos sólidos gerados na propriedade rural e de igual modo, compromete-se a não enterrá-los em sua propriedade ou qualquer outra.

SEÇÃO I – Das Sanções

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Pelo descumprimento das obrigações contidas no item 4, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento da multa no valor de 100 (cem) UFERMS, e em dobro, para casos de reincidência.

CAPÍTULO IV – DA DESTINAÇÃO DO ESGOTO SANITÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA: O COMPROMISSÁRIO se compromete à adoção de providências para a construção ou adequação das fossas existentes na propriedade, para serem construídas de acordo com as normas técnicas em vigor (NBR no 7229/1993 – fossa séptica), com seus afluentes infiltrados no terreno através de poços absorventes ou irrigação superficial, assegurando a proteção do lençol freático ou técnicas alternativas de tratamento de afluentes.

Parágrafo Primeiro: O COMPROMISSÁRIO se compromete a realizar a instalação de fossa séptica em sua propriedade, no prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar da assinatura do presente termo, apresentando ao PROMITENTE, cópia da nota fiscal de compra do equipamento ou projeto técnico que comprove a observância na construção da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Amambai/MS

NBR 7229/1993, subscrito por profissional competente, com anotação de responsabilidade técnica, devendo ser ilustrado por fotografias.

Parágrafo Segundo: O CUMPRIMENTO, após a instalação da fossa séptica, se obriga a desativar qualquer fossa negra existente em sua propriedade, no prazo mínimo de 30 dias, apresentando nesse mesmo prazo, ao COMPROMITENTE, laudo técnico elaborado por profissional habilitado, indicando a necessidade de se elaborar plano de recuperação da área degradada, caso haja.

SEÇÃO I – Das Sanções

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas acima importará na incidência da multa equivalente a 200 (duzentos) UFERMS por dia de atraso, por cada uma das obrigações inadimplidas.

CAPÍTULO V – DA CONSERVAÇÃO DO SOLO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: O CUMPRIMENTO obriga-se a apresentar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia – SEMAC e ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura do presente termo, o PRAD (*Projeto de Recuperação de Área Degradada*) a ser confeccionado por profissional competente com ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, visando recuperar o solo mediante a correção de todas as EROSÕES existentes na propriedade rural descrita no Título 1.

Parágrafo Primeiro: A execução dos trabalhos referidos no caput desta cláusula é reconhecida como obrigação de resultado e de exclusiva responsabilidade da COMPROMITENTE, iniciando-se a execução no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da aprovação do PRAD pelo órgão ambiental.

Parágrafo Segundo: A execução material de todas as obrigações assumidas nesta cláusula e parágrafo primeiro deverá constar de cronograma a ser apresentado ao órgão ambiental no momento do cumprimento da obrigação descrita no caput desta cláusula. Em sendo aprovado o cronograma, passará a fazer parte integrante deste Termo de Ajustamento de Conduta para fins de fiscalização do adimplemento das obrigações ora assumidas.

SEÇÃO I – Das Sanções

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas no Capítulo III do Título IV, importará na incidência da multa equivalente a 200 (duzentos) UFERMS por dia de atraso e por cada uma das obrigações inadimplidas.

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

CL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2a Promotoria de Justiça da Comarca de Amambai/MS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: O COMPROMISSÁRIO reconhece que todas as obrigações assumidas no presente termo são de relevante interesse ambiental.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: O COMPROMITENTE *poderá fiscalizar* a execução do presente acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias no imóvel rural e requisitando providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pelo COMPROMISSÁRIO no prazo fixado na notificação ou requisição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: O COMPROMISSÁRIO arcará com todas as despesas necessárias para a fiscalização do fiel cumprimento da presente avença, inclusive o ressarcimento de perícias, vistorias e demais providências eventualmente necessárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: O COMPROMISSÁRIO obriga-se a atender, no prazo estabelecido, todas as requisições e solicitações dos órgãos de defesa ambiental federal, estadual e municipal, sempre que estes assim procederem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, o *COMPROMISSÁRIO ficará sujeita ao pagamento das multas respectivas*, que reverterão ao Fundo Municipal de Meio Ambiente do município em que se situa a propriedade descrita no título II deste instrumento ou, na sua falta, ao Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos e Lesados criado pela Lei Estadual n. 1.721/96, ou a qualquer outro que venha a sucedê-lo.

Parágrafo Primeiro. Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, em instituição financeira e conta bancária indicadas na notificação da Promotoria de Justiça;

Parágrafo Segundo. Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: O descumprimento das obrigações assumidas neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura de ação civil pública, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: Este TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA não inibe ou impede que o COMPROMITENTE exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do meio ambiente ou de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Amambai/MS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: Os prazos previstos neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA poderão ser prorrogados justificadamente, mediante a anuência expressa do COMPROMITENTE, hipótese em que haverá suspensão do prazo por período determinado pelo Promotor de Justiça, voltando a correr depois de cessado o período estabelecido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: Em caso de *transferência* de propriedade ou posse, onerosa ou gratuita, da área integral ou fracionada, o COMPROMISSÁRIO se obriga a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações ora assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento. Se o COMPROMISSÁRIO transferir a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerá como responsável solidário com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento. Se o COMPROMISSÁRIO transferir tão somente a posse, a qualquer título, permanecerá responsável so lidário com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: Em caso de abertura da sucessão do proprietário ou possuidor da área, a qualquer título, as obrigações assumidas passarão aos seus herdeiros, sem exceção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: Este compromisso de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, e do art. 585, inc. VII, do Código de Processo Civil, sendo que fica que este termo está apto a produzir efeitos a partir de sua celebração e de que poderá ser responsabilizado civil, penal e administrativamente, em caso de descumprimento das obrigações pactuadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: A título de compensação pelo dano ambiental causado, além da recuperação integral do meio ambiente, pagará a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do Conselho Municipal de Cidadania e Segurança Pública de Amambai (CNPJ nº 20.870.550/0001-79), de acordo com o (\ =
...) (

Parágrafo Primeiro. O montante supra será pago até o dia 10 de maio de 2016.

Parágrafo Segundo. O COMPROMISSÁRIO efetuará os depósitos em favor do referido conselho, na Conta Corrente nº 33000-0, agência no 0743-9, Banco do Brasil.

Parágrafo Terceiro. A identificação COMPROMISSÁRIO, como depositante, nos comprovantes de depósito, é indispensável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Amambai/MS

Parágrafo Quarto. O COMPROMISSÁRIO remeterá ao COM PROMITENTE, cópia do respectivo comprovante de depósito, no prazo de até 5 dias, após o vencimento de cada parcela

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: As partes elegem o foro da comarca de Amambai - MS para dirimir conflitos decorrentes da lavratura do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA vai impresso em 03 (três) vias de igual teor, assinadas pelo Promotor de Justiça e pela COMPROMISSÁRIA. Uma das vias é recebida pelo COM PROMISSÁRIO neste ato, e outra permanecerá em pasta arquivada na PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE.

Amambai-MS, 15 de janeiro de 2016.

Compromissário:

CARLOS ALBERTO DE LIMA

Com promitente:

LUIZ EDUARDO SANT'ANNA PINHEIRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Tes temunhas:

Carlos Odilson Fernandes Soares

Ariane Albuquerque Miranda